DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 151/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16174/2022
PROTOCOLO	: 2208302
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de denuncia com pedido de liminar formalizada pela empresa Flavio Paulettim inscrita no CNPJ 33.595.377/0001-90, relativa à Tomada de Preços n. 22/2022 da Prefeitura Municipal de Corumbá/MS que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em políticas públicas e gestão municipal com vista a elaborar a revisão do plano diretor participativo do Município (p. 2-13).

A denúncia foi recebida nos termos do Despacho DSP - GAB.PRES. - 26639/2022 (p. 14/15).

Em apertada síntese a denunciante relatou que:

> A licitação em questão traz no seu Anexo VII – Memorial Descritivo, mais precisamente no item 9.1.1:
>
> 9.1.1 Perfil 1: Coordenador Técnico:
>
> Atuação: Responsável pela Coordenação de todas as atividades.
>
> (i) Graduação superior em Arquitetura e Urbanismo;
>
> (ii) Possuir certidão de registro profissional junto ao CREA ou CAU, com no mínimo 10 anos de atividade;
>
> (iii) Possuir Atestado Técnico em nome do profissional com a respectiva Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA ou CAU, comprovando a Coordenação de equipe técnica multidisciplinar na elaboração/Revisão de Plano Diretor Municipal, em conformidade com Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, para ser o coordenador e responsável técnico pelos trabalhos;
>
> Conforme a lei Federal 12.378/2010 – que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências." a Coordenação Técnica de Planos Diretores é atividade exclusiva do profissional registrado no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Isso foi referendado pela 4ª Turma do TRF4, conforme documento anexo. Portanto, o edital deve sofrer correção

para não gerar dupla interpretação, extinguindo do item acima citado os textos:
(ii) Possuir certidão de registro profissional junto ao CREA(...).
(iii) Possuir Atestado Técnico em nome do profissional com a respectiva Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA(...)

[...]

No mesmo memorial descritivo no seu item 9.1.7 a exigência de um profissional "Antropólogo Pleno" e o mesmo deve "Possuir Certidão de Registro do Conselho Profissional".

9.1.7. Perfil 7: Antropólogo Pleno

Atuação: Mobilização Social.

(i) graduação superior em antropologia;

(ii) Possuir Certidão de Registro do Conselho Profissional, com no mínimo 5 anos de atividade,

(iii) possuir experiência comprovada em processo de mobilização social na elaboração de Planos, para coordenar a mobilização social em Plano Diretor Municipal.

Ocorre que em consulta a atual legislação federal não encontramos Conselho Regional instituído para o profissional "Antropólogo". Somente existe a ABA – Associação Brasileira de Antropologia. Com isso não tem nenhum órgão oficial que emita "Certidão de Registro do Conselho Profissional" do Antropólogo.
Em 05 de outubro agora, via e-mail disponibilizado no ato convocatório, solicitamos informações referente este item, sugerindo que se aceitasse profissional de "Assistência Social" que atende muito mais o objeto do profissional requerido, no caso, "experiência comprovada em processo de mobilização social na elaboração de Planos, para coordenar a mobilização social em Plano Diretor Municipal"
[...]
Conforme exposto, o edital é confuso e traz uma exigência que não pode ser cumprida, no caso a Certidão do Conselho de Antropologia. Além disso, os pedidos de esclarecimentos são ferramentas previstas na atual legislação e tem prazo para serem respondidas. No caso in loco não foi cumprido, prejudicando a possível licitante.

São estes os argumentos que o denunciante apresenta para apoiar sua irresignação.

Em primeira análise, verifica-se que os argumentos da denunciante merecem apuração, visto que a exigência de registro no CREA 9.1.1 (ii e iii) são inconciliáveis com a exigência de graduação em arquitetura e urbanismo.

Outrossim, embora não apontado pela denunciante, a exigência de prazo mínimo de atividade (10 anos) é ilegal, visto não haver respaldo na legislação vigente.

Em verdade a exigência de prazo mínimo, além de não ter respaldo legal, viola o disposto no art. 30, § 5º que redaciona:

> Art. 30 [...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

II – DOS REQUISITOS

Considerando a necessidade de avaliar as circunstâncias da presente contratação e para assegurar a efetividade do controle externo, necessária a aplicação da medida cautelar para suspensão imediata do presente certame.

O perigo da demora encontra-se presente na possibilidade de procedimento com possível vícios de legalidade.

A fumaça do bom direito também está presente, visto que os argumentos trazidos pela denunciante são consistentes e merecem, ao menos, tempo adequado para avaliação técnica que entendo justificar a paralisação da licitação na fase em que estiver.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante do exposto, defiro a medida cautelar para a IMEDIATA SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 22/2022, na fase em que estiver, devendo os responsáveis absterem-se de praticar qualquer ato de continuidade da contratação até nova determinação desta relatoria, sob pena de multa de 1000 (mil) UFERMS pelo descumprimento.

Intimem-se os senhores MARCELO AGUILAR IUNES CPF 497.268.541-72 e EDUARDO AGUILAR IUNES CPF 408.551.801-10 para manifestarem com a maior brevidade possível, com prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentando o que entenderem oportuno e necessariamente as seguintes informações:

1) Protocolo do controle prévio da Tomada de Preços n. 22/2022;

2) Fundamento e justificativa para exigência de tempo de atividade dos profissionais exigidos;
3) Fundamento para exigência de registro em conselho profissional para Antropólogo, indicando o CNPJ de eventual entidade;
4) Justificativa para exigir registro do profissional graduado em Arquitetura e Urbanismo no Conselho de Engenharia e Agronomia;

Intime-se e publique-se em regime de **urgência**, dispensado sigilo por não haver nos autos, informações que justifiquem essa classificação e tratamento.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2022.

(Assinado por certificação digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator